



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000372/99-85
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.393
RECURSO Nº : 120.632
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

MULTA REGULAMENTAR. ISENÇÃO.

Isenção de penalidade prevista na Lei nº 4.287/63. Dispositivo não recepcionado pela Carta Magna de 1988.

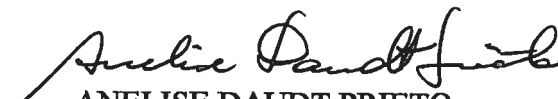
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.632
ACÓRDÃO Nº : 303-29.393
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada porque deixou de apresentar as faturas comerciais relativas a 17 Declarações de Importação constantes do processo 10209000449/96-95 dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 97/94. Além disso, por ocasião do ato de revisão aduaneira, foi detectada a inexistência das referidas faturas.

Em decorrência, a Alfândega do Porto de Belém lançou a multa de 10% prevista no artigo 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

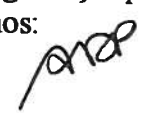
Impugnando o feito, a empresa alega que é a única empresa a explorar a atividade monopolizada da União na exploração, produção de hidrocarbonetos e exploração de seus derivados, mesmo que a Emenda Constitucional nº 09, de 09/01/95 tenha permitido a contratação de empresas privadas para tanto.

Entretanto, enquanto não aberto totalmente este setor da economia, detém, como executora na prática do monopólio estatal do petróleo, a obrigação de manter o abastecimento do País, subordinando-se a razões de segurança do Estado ou a relevante interesse coletivo (CF, art. 173, *caput*) que, muitas vezes, não lhe permite cumprir todas as determinações burocráticas, sem embargo do interesse de respeitar sempre a legislação vigente.

Por isso, a Lei 4.287/63, em seu artigo 1º, dispõe que está isenta de penalidades fiscais e do pagamento dos tributos que especifica. Decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes já teria sido dada neste sentido.

Por outro lado, a Lei 8.032/90 não revogou integralmente todas as isenções nas importações levadas a efeito pela impugnante, já que seu artigo 1º somente o faz para aquelas relativas à obrigação principal. Como a penalidade tratada na Lei 4.287/63 refere-se à sanção decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, que é o caso do presente processo, não existe incompatibilidade entre as duas leis.

Decisão de Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança que anexa, acata parecer ministerial e esgota a controvérsia nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.632
ACÓRDÃO Nº : 303-29.393

“Quanto à alegação do Impetrado de que o art. 1º da Lei nº 4.287, de 03/12/83, que assegurou à Impetrante isenção de penalidades fiscais e de pagamento de tributos que menciona, teria sido revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90, tenho que houve tão-somente a derrogação do mencionado artigo, posto que vislumbro apenas revogação parcial do mesmo.”

Finaliza solicitando a declaração da insubsistência do Auto de Infração.

A decisão recorrida está ementada da seguinte forma:

MULTA REGULAMENTAR. ISENÇÃO.

A isenção de penalidades de que trata a Lei nº 4.287 de 1963 não alcança as multas regulamentares, além de ser incentivo fiscal setorial não confirmado nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias.”

Em seu recurso, apresentado com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa repete as demais alegações trazidas em sua impugnação e aduz que, apesar de inexistir direta referência à natureza do gravame imposto no art. 521, do Regulamento Aduaneiro, sua pertinência e direta vinculação ao Imposto de Importação demonstra, inequivocamente, seu caráter fiscal. O simples fato de a impugnante ter feito alusão à multa administrativa não tira sua natureza fiscal. Além disso, o texto do artigo não autoriza tal tipo de distinção, não podendo o intérprete fazê-lo a seu arbítrio.

Por outro lado, não é possível a caracterização de uma mera isenção de multa como incentivo fiscal de natureza setorial. O único incentivo fiscal de natureza setorial, que tinha seu “montante isentado contabilizado à parte para ser direcionada a investimentos” era a isenção relativa à obrigação principal de pagar os tributos contemplados no art. 1º da Lei nº 4.287/63, conforme disposto no Parágrafo Único desse mesmo dispositivo, que restou expressamente revogado pelo art. 1º, da Lei nº 4.287/63

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.632
ACÓRDÃO Nº : 303-29.393

VOTO

Adoto o brilhante voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, da Segunda Câmara deste Conselho, no julgamento do Recurso 120.476, em 04/07/00, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo, da aplicação da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela não apresentação das faturas comerciais que instruíam operações de importação.

A recorrente alega isenção de penalidades fiscais, prevista pela Lei nº 4.287, de 03/12/63.

O deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela análise da natureza jurídica da interessada – PETROBRÁS – recorrendo-se, para tal, à doutrina de Hely Lopes Meirelles:

‘O Código do Petróleo (Decreto-lei 3.236, de 7.5.41) declarou que as jazidas de petróleo e gases naturais existentes no território nacional pertencem à União, a título de domínio privado imprescritível (art. 1º), e sujeitou, inicialmente, a pesquisa e lavra dessas jazidas às disposições gerais do Código de Mineração. Posteriormente, a Lei Federal 2.004, de 3.10.53, transformou em *monopólio* da União a pesquisa, lavra, refinação, transporte marítimo e por meio de condutos do petróleo bruto e outros hidrocarbonetos e gases raros (art. 1º). Pela mesma lei foi cometida a política do petróleo ao Conselho Nacional do Petróleo e sua exploração tornou-se privativa da **sociedade de economia mista ‘Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS’**, que, assim, passou a deter com exclusividade todas as atividades de pesquisa, lavra, refinação e transporte do petróleo bruto nacional e seus derivados, só permitindo aos particulares a venda a varejo e o transporte dos produtos petrolíferos já industrializados. Essa regra monopolística foi excepcionada, abrindo-se a possibilidade de pesquisa e lavra de petróleo por empresas particulares, nacionais ou estrangeiras, mediante o denominado contrato de risco.’ (“Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª Edição, página 515 – negritei).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 9, de 10/11/95, criou o Conselho Nacional de Política Energética, que passou a ser o órgão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.632
ACÓRDÃO Nº : 303-29.393

responsável pela proposição, ao Presidente da República, de políticas e medidas específicas para o aproveitamento racional dos recursos energéticos.

Como sociedade de economia mista, a PETROBRÁS possui determinadas características, aqui trazidas também no dizer de Hely Lopes Meirelles:

‘As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizaram sua criação e funcionamento. São entidades que integram a Administração indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades).

Como pessoa jurídica privada, a sociedade de economia mista deve realizar, em seu nome, por sua conta e risco, serviços públicos de natureza industrial, ou atividade econômica de produção ou comercialização de bens, suscetíveis de produzir renda e lucro, que o Estado reputa de relevante interesse coletivo ou indispensável à segurança nacional. O objetivo desta descentralização administrativa é o de utilizar o modelo empresarial privado, seja para melhor atendimento aos usuários do serviço público, ou para maior rendimento na exploração da atividade econômica. Além disso, a sociedade de economia mista permite a captação de capitais privados, assim como a colaboração desse setor na direção da empresa.’ (“Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª Edição, página 343)

Neste mesmo diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 173 e parágrafos estabeleceu, *verbis*:

‘Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.632
ACÓRDÃO Nº : 303-29.393

regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

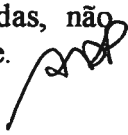
Assim, a ordem econômica instituída pela Lei Maior de 1988 não mais comporta a isenção alegada pela recorrente, prevista pela Lei nº 4.287/63. No dizer de Hans Kelsen, aquela norma não foi recepcionada pela nova Constituição, e portanto não pode ser aplicada ao caso em apreço. Sobre o tema, ainda recorrendo ao mestre Kelsen, em sua obra "Teoria Geral do Direito e do Estado" (página 174):

‘Em termos jurídicos, não se pode sustentar que os homens devam se conduzir em conformidade com certa norma, se a ordem jurídica total, da qual essa norma é parte integrante, perdeu sua eficácia. O princípio de legitimidade é restrito pelo princípio de eficácia.’

Conclui-se, portanto, ter sido correta a exigência da multa em questão, já que a recorrente, enquanto sociedade de economia mista, à luz da Constituição Federal de 1988, não pode usufruir de tratamento diferenciado daquele dispensado às empresas privadas, no que tange às obrigações fiscais e tributárias.

Esclareça-se, por oportuno, que o Acórdão nº 303-26819/91, trazido à colação pela interessada, em seu recurso, refere-se a processo formalizado em 1986, antes portanto da promulgação da atual Constituição Federal. A posição adotada pela Carta Magna de 1988 já transparece nos Acórdãos de números 303-27.891, de 26/05/94, 303-27.984, de 24/08/94, 303-28.435 e 303-28.4436, ambos de 24/04/96.

Quanto à decisão judicial citada no recurso, não há elementos na ementa que permitam delimitar com exatidão a matéria tratada. Além disso, qualquer que seja a posição adotada pelo Magistrado, seus efeitos são válidos apenas para as partes envolvidas, não cabendo, no caso, o efeito *erga omnes*, tampouco vinculante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.632
ACÓRDÃO Nº : 303-29.393

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora